

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 282/2008

ASSUNTO: Solicitação de regime especial para venda de produto artesanal em quiosque nas dependências da sede.

O contribuinte acima qualificado requer concessão de regime especial para instalação de um quiosque, nas dependências de sua sede, a ser utilizado para efetuar vendas de produto artesanal fabricado pela Sr^a. xxxx.

Informa que a artesã é cadastrada no Programa de Desenvolvimento do Artesanato Piauiense- PRODART da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia – SICCT, identificada pela Carteira nº xxxx, expedida em 28 de setembro de 2004

A concessão de regime especial está prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 4.257, de 6 de janeiro de 1989, *in verbis*:

**Art. 55. O Poder Executivo, no interesse do controle da fiscalização e arrecadação, e objetivando simplificar a aplicação da legislação tributária, e ainda, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento e a natureza das operações ou prestações nele realizadas, poderá, na forma da legislação tributária:*

(.....)

II – dispor sobre a adoção de regime especial com vistas ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.

(.....)

No que diz respeito à tributação de produtos artesanais, é necessário tecermos algumas considerações.

O Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, que consolida os benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, elenca, em seu artigo 1º, as operações e as prestações isentas desse imposto, entre as quais a que se refere a tais produtos, conforme transcrição seguinte:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

(.....)

IX – as saídas especificadas nas alíneas deste inciso, de produtos típicos de artesanato piauiense, assim considerados os provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando tal atividade não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados, desde que conste no corpo do documento fiscal, o número da inscrição cadastral junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, relativo ao artesão, à cooperativa ou a outra entidade a que o mesmo esteja ligado, como sócio ou assistido, ficando concedido aos demais estabelecimentos que realizarem operações com quaisquer produtos artesanais, ainda que não adquiridos diretamente do artesão, crédito presumido correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito do imposto incidente nas saídas, vedada a apropriação de outros créditos fiscais, observado o disposto no § 6º (Conv. ICM 32/75 e ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94):

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 282/2008

a) promovidas diretamente pelo artesão, portador do documento de "Identidade do Artesão", expedido pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, ou outra entidade a que o mesmo estiver ligado, como sócio ou assistido;

b) promovidas pelas cooperativas de que o artesão faça parte ou entidades pelas quais seja assistido, desde que cadastradas pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia /PRODART;

(.....)

As operações que não se enquadram na hipótese acima transcrita sujeitam-se às normas gerais de tributação desse imposto, pois a interpretação da legislação acerca de isenção é literal, conforme preceitua o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional .

Diante do exposto, opinamos pela deferimento da solicitação, ressaltando a necessidade de emissão de Nota Fiscal Avulsa para acobertar o ingresso e o armazenamento desses produtos no local de comercialização. Quando atendidas as disposições estabelecidas no dispositivo acima transcrito do Dec nº 7.560/89, o documento fiscal será emitido sem destaque do imposto e com a respectiva justificativa para tal isenção; quando não cumpridos os requisitos para fruição de tal benefício, é necessário o destaque e o recolhimento do ICMS incidente sobre tais operações, na forma da legislação ordinária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 14 de abril de 2.008.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFFE – matrícula 086.191-0

De acordo com o parecer.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(competência delegada pela Portaria GASEC nº 291, de 29 de janeiro de 2.003)